



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 01 ÀS EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 04 DO PROJETO LEI Nº 45/2021

(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 45/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se festas clandestinas as aglomerações em desacordo com a legislação em vigor, com mais de 10 (dez) pessoas, abertas ou acessíveis ao público, com caráter organizado ou não, realizadas em espaços públicos ou privados, em ambiente urbano ou rural, destinadas ao entretenimento e recreação.”

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 45/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Também considera-se infrator, solidariamente, para efeitos do inciso II deste artigo, o proprietário ou possuidor direto do imóvel, bem como seus sucessores a qualquer título.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, deverá ser encaminhado à autoridade policial, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópia do auto de infração lavrado, a fim de que se promova a apuração de eventual conduta criminosa.

§3º Os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do disposto nesta lei deverão observar a legislação vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.”

A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 45/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao Poder Executivo caberá o emprego dos meios materiais e humanos disponíveis para a correta execução desta Lei, valendo-se, inclusive, de convênios e parcerias firmadas com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Os agentes municipais investidos no poder de polícia administrativa que tiverem ciência do descumprimento do disposto nesta Lei, mas se omitirem no seu cumprimento, responderão nos termos da legislação de regência.”



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 45/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

...
II – multa equivalente à 2.000 (duas mil) UFG para as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem organizando, promovendo ou se beneficiando, a qualquer título, de festas clandestinas, cuja reincidência ensejará sua aplicação em dobro;
(...)”

Garça/SP, 24 de agosto de 2021.